

HORAS EXTRAS, REVELIA E JORNADA INVEROSSÍMIL: A RECONSTRUÇÃO RACIONAL DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Acórdão de maio de 2026 oferece uma chave para compatibilizar súmula 338, revelia, experiência comum e fundamentação judicial sem premiar a ausência da prova nem tarifar a credibilidade dos fatos.

Luciano Oliveira Aragão[1]

Presunções probatórias existem porque o processo precisa decidir mesmo quando a reconstrução dos fatos é incompleta. Elas redistribuem riscos de incerteza, valorizam a aptidão para a prova e impedem que a parte que deveria documentar determinado acontecimento obtenha vantagem da própria omissão. O que uma presunção relativa não pode fazer, porém, é converter deficiência probatória em obrigação judicial de aceitar qualquer narrativa, por mais incompatível que seja com o restante do processo ou com aquilo que ordinariamente acontece.

Também seria excessivo caminhar no sentido inverso. Se o empregador estava juridicamente obrigado a registrar a jornada e os controles não são apresentados, concluir que os horários narrados pelo trabalhador são inverossímeis não faz desaparecer, por um passe de lógica, a relevância da omissão documental. Entre acreditar integralmente no improvável e rejeitar integralmente o pedido existe uma tarefa jurisdicional mais difícil, que é a reconstruir, com fundamentação controlável, a jornada que o conjunto disponível de informações permite considerar plausível.

Foi precisamente nessa zona intermediária que se colocou a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar, em 19 de maio de 2026, o Ag-RR 102498-08.2017.5.01.0203, sob relatoria do ministro Alberto Bastos Balazeiro. O resultado sugere uma leitura particularmente fértil da Súmula 338 do TST, a de que **a presunção possui um limite contra a ficção, mas esse limite também tem limite.**

Esse talvez seja o aspecto mais relevante do precedente.

1. O caso: uma jornada rejeitada, mas um pedido que não podia simplesmente desaparecer

Luis Carlos Pereira ajuizou reclamação contra R G Leite Cargas e Descargas e Via Varejo S.A. A primeira reclamada ausentou-se da lide, circunstância que levou

à aplicação da revelia e da confissão quanto à matéria de fato. A segunda ré, por sua vez, participou do processo e contestou a jornada alegada.

Segundo o quadro reproduzido no acórdão do TST, o reclamante sustentava trabalhar das 6h às 20h, de segunda-feira a sábado, com apenas 30 minutos de intervalo. Considerado também o deslocamento diário estimado pelo Tribunal Regional em duas horas, o TRT entendeu que o trabalhador comprometeria cerca de 16 horas do dia, restando-lhe menos de quatro horas para repouso, além do tempo necessário a alimentação, higiene e convívio familiar. Nos meses de novembro e dezembro, a narrativa ainda incluía dois domingos trabalhados no mesmo horário, conduzindo, segundo a Corte regional, a sequências de 14 dias de trabalho.

O TRT da 1ª Região recusou a jornada. Até aí, o raciocínio seria compatível com uma linha jurisprudencial já existente no TST de que a presunção da Súmula 338 é relativa e não obriga o julgador a aceitar relato considerado objetivamente inverossímil.

O problema veio depois!

A Corte regional não arbitrou outra jornada. Excluiu integralmente da condenação as horas extras e reflexos. Nos embargos de declaração, foi além, assentou que, considerada impossível a jornada, tampouco haveria razão para reconhecer horas extraordinárias “ainda que com adequações nos horários”.

Foi exatamente essa passagem, da rejeição da **extensão narrada** para a eliminação da **própria possibilidade de sobrejornada** que a 3ª Turma corrigiu.

O TST reconheceu que a jornada da inicial não precisava prevalecer. Mas afirmou que, diante da ausência de elementos que permitissem identificar diretamente o horário efetivamente praticado, o magistrado deveria arbitrá-lo mediante razoabilidade, proporcionalidade e regras de experiência comum, nos termos do art. 375 do CPC. Ao final, conheceu do recurso de revista por **contrariedade à própria Súmula 338, I**, e determinou a devolução dos autos ao TRT para fixação da jornada efetivamente cumprida e registro de eventual sobrelabor.

A fórmula jurídica merece atenção, pois o Tribunal não considerou a Súmula 338 inaplicável. Considerou-a contrariada pela solução que, depois de afastar uma jornada inverossímil, eliminou todas as consequências da ausência dos controles.

2. O que a Súmula 338 realmente presume

O item I da Súmula 338 afirma que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera **presunção relativa** de veracidade da jornada indicada pelo trabalhador, suscetível de ser afastada por prova em contrário.

A palavra decisiva é “relativa”.

A presunção desempenha uma função institucional evidente. O controle de jornada é documento produzido na esfera organizacional do empregador. Se aquele que possui o dever jurídico e a aptidão prática para registrar o horário pudesse simplesmente deixar de apresentar os controles, devolvendo ao empregado todo o encargo de reconstruir anos de entradas, saídas e intervalos, a obrigação documental perderia grande parte de sua eficácia.

A jurisprudência do TST continua reconhecendo essa função. Em decisão divulgada em maio de 2026, por exemplo, a 7ª Turma reiterou que a ausência injustificada dos registros faz incidir a presunção da Súmula 338. O julgamento também chamou atenção para uma questão temporal importante, pois até a alteração promovida em 2019, o art. 74, §2º, da CLT utilizava o patamar de mais de dez trabalhadores. Já a redação atual exige o registro para estabelecimentos com mais de vinte.

Essa alteração legislativa impede que se trate mecanicamente a literalidade histórica do verbete como reprodução perfeita do texto atual da CLT. O enquadramento deve respeitar a legislação aplicável ao período contratual. Nada disso, contudo, converte a presunção em tarifaço absoluta da prova.

O CPC estabelece que o juiz apreciará o material probatório e indicará as razões de seu convencimento e ainda prevê que poderá o magistrado valer-se das regras da experiência comum decorrentes da observação do que ordinariamente acontece e essa racionalidade é compatível com a Súmula 338, não concorrente com ela.

Presumir significa estabelecer uma consequência jurídica para determinada situação de incerteza. Não significa eliminar a possibilidade de controle crítico da conclusão presumida.

3. Inverossimilhança não é ausência de prova

Aqui se encontra uma distinção importante.

Uma coisa é afirmar que determinado horário não foi suficientemente provado. Outra, muito diferente, é sustentar que a narrativa possui características concretas que a tornam incompatível com outros elementos conhecidos ou extraordinariamente improvável segundo critérios racionalmente explicitáveis.

A primeira hipótese pertence essencialmente à insuficiência probatória. A segunda envolve a própria qualidade epistêmica da hipótese factual apresentada. O CPC oferece uma indicação expressiva dessa diferença. O art. 345, IV, estabelece que nem mesmo a revelia produz presunção de veracidade quando as alegações forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A CLT, depois da Reforma Trabalhista, contém regra paralela ainda mais diretamente pertinente ao processo laboral. O art. 844, §4º, IV, afasta o efeito material da revelia quando as alegações de fato do reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova dos autos.

Não é coincidência!

O ordenamento distingue consequência processual de verdade ontológica. A ausência de uma parte, o descumprimento de um ônus ou a falta de determinado documento podem produzir efeitos probatórios intensos. Nenhum desses institutos foi concebido para alterar as condições materiais de possibilidade dos fatos.

A teoria contemporânea da prova oferece vocabulário útil para compreender esse fenômeno. A reconstrução processual não é livre criação narrativa. Ainda que seja inevitavelmente limitada pelo material levado ao processo, ela permanece orientada à determinação racional dos fatos relevantes. Estudos brasileiros sobre narrativa e verdade processual registram justamente a tensão entre coerência narrativa, verossimilhança e necessidade de um controle empírico da decisão, dialogando, entre outros, com a obra de Michele Taruffo. No âmbito trabalhista, Ricardo José Engel já tratava especificamente da função da racionalidade argumentativa e do juízo de verossimilhança na apreciação das alegações e das provas.

A consequência é importante, pois a Súmula 338 não cria licença para uma decisão contra a realidade possível. Mas tampouco permite substituir análise probatória por uma sensação subjetiva do julgador.

“Inverossímil” não pode significar simplesmente “jornada que me parece muito extensa”. A história das relações de trabalho contém jornadas brutalmente excessivas. Há atividades, períodos sazonais, contextos ilícitos e formas de exploração capazes de produzir situações muito distantes da jornada juridicamente regular. A violação da legislação trabalhista, por definição, não se torna inexistente apenas porque é grave.

O teste precisa ser mais exigente, é necessário demonstrar por que, **nas circunstâncias daquele processo**, a combinação entre duração, frequência, intervalos, repousos, deslocamentos, natureza da atividade, cronologia e demais elementos produz incompatibilidade relevante. Quanto mais o julgador se afasta das consequências ordinárias do ônus da prova, mais transparente precisa ser essa demonstração.

4. Revelia e confissão ficta não são sinônimos de verdade

O caso julgado oferece terreno especialmente interessante porque não havia apenas ausência dos cartões de ponto. A empregadora direta era revel e confessa.

A CLT estabelece, no art. 844, que o não comparecimento do reclamado importa revelia e confissão quanto à matéria de fato. Mas o próprio dispositivo contém limites expressos. Além da hipótese de alegações inverossímeis, o §4º prevê que o efeito material da revelia não se produz quando, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação. O CPC contém estrutura semelhante no art. 345, I e IV.

Essa arquitetura legislativa impede uma série de confusões.

Revelia é situação processual decorrente, em linhas gerais, da ausência de defesa ou, no processo trabalhista, do não comparecimento nas condições previstas pela CLT.

Confissão ficta constitui consequência processual incidente sobre matéria fática.

Presunção de veracidade é efeito probatório.

Nenhum desses conceitos equivale a uma declaração metafísica de que tudo quanto narrado pela parte adversa ocorreu exatamente como descrito.

O próprio acórdão analisado registra que o TRT invocou a Súmula 74 do TST para admitir o confronto entre a confissão ficta e a prova pré-constituída.

Essa lógica dialoga com o art. 371 do CPC, pois a prova é apreciada em seu conjunto, e o julgador deve expor as razões pelas quais determinada hipótese factual prevalece. A confissão ficta, portanto, não destrói o processo probatório. Ela altera a posição das partes dentro dele.

5. O *distinguishing* com a Súmula 338

A técnica de distinção ajuda a perceber por que não há verdadeira oposição entre a Súmula 338 e a recusa de uma jornada objetivamente implausível. O núcleo factual ordinário subjacente ao verbete pode ser descrito de forma que, o empregador deveria apresentar registros de jornada, se injustificadamente não os apresenta, cria-se então uma situação de incerteza exatamente sobre o fato que o documento omitido deveria esclarecer.

Nesse contexto, prevalece, em caráter relativo, a jornada da petição inicial. A situação se modifica quando um novo *material fact* aparece, pois se a jornada narrada possui características que a tornam, segundo fundamentação objetiva, incompatível com elementos do processo ou excepcionalmente improvável à luz da experiência comum.

A distinção não elimina a regra anterior. Ela identifica uma circunstância cuja presença impede sua aplicação automática em toda a extensão. É uma diferença semelhante àquela estudada na literatura dos precedentes, qual seja, a de aplicar um precedente não consiste em comparar palavras abstratas, mas em identificar os fatos juridicamente relevantes que justificaram a regra e verificar se estão presentes no caso subsequente. Guilherme Thofehn Lessa, em obra especificamente dedicada à aplicação, analogia e distinção de precedentes, trata o problema da definição e aplicação do precedente justamente em conexão com o raciocínio analógico e a diferenciação entre casos.

A produção de Luiz Guilherme Marinoni sobre precedentes também evidencia que a utilização das decisões anteriores pressupõe compreender sua autoridade e a estrutura do raciocínio que as torna pertinentes ao caso posterior, e não uma reprodução puramente textual de fórmulas jurisprudenciais.

Aplicado à Súmula 338, isso conduz a uma conclusão simples apenas na aparência, a de que, **a ausência dos controles é fato juridicamente relevante e a inverossimilhança concreta da narrativa também é**. O erro começa quando um deles é tratado como se anulasse o outro.

6. O ponto mais sofisticado do acórdão: nem ficção, nem improcedência automática

É aqui que o julgamento de maio de 2026 avança. A jurisprudência anterior do TST já continha numerosos pronunciamentos recusando jornadas consideradas inverossímeis. Em 2020, por exemplo, a 3ª Turma examinou o caso de motorista que alegava trabalhar das 5h às 23h e, em vez de simplesmente acolher a narrativa integral, arbitrou jornada diversa. A comunicação oficial do Tribunal registrou expressamente a relatividade da presunção e a possibilidade de arbitramento mediante razoabilidade.

O próprio acórdão de 2026 menciona julgamentos de diversas Turmas na mesma direção. Entre eles, registra precedente da 7ª Turma no ARR-2278-75.2013.5.23.0026, no qual a solução foi restabelecer a jornada arbitrada com base no conjunto probatório e na razoabilidade, em vez de aceitar automaticamente as 18 horas diárias indicadas na inicial.

Menciona também decisão da 3ª Turma no RR-0001302-24.2017.5.05.0222, em que a jornada foi fixada por critérios de razoabilidade depois de afastada a narrativa considerada inverossímil.

E cita julgamento de 2025, o ARR-1002611-31.2016.5.02.0077, da 5ª Turma, no qual se determinou o retorno ao TRT para fixação da jornada mediante razoabilidade e proporcionalidade, com exame de eventual sobrelabor e dos pedidos correlatos.

O precedente de 2026 organiza essas duas vertentes com particular clareza.

De um lado:

a presunção não obriga o juiz a aceitar a dimensão inverossímil da narrativa.

De outro:

a percepção da inverossimilhança não devolve automaticamente todo o risco probatório ao empregado, como se os cartões de ponto ausentes jamais devessem ter existido.

É possível formular daí aquilo que se poderia chamar de **duplo limite racional da Súmula 338**.

O primeiro limite protege o processo contra a transformação da presunção relativa em ficção absoluta.

O segundo protege o processo contra o movimento inverso de usar a implausibilidade de uma parcela da narrativa como mecanismo para neutralizar integralmente a consequência jurídica da omissão documental. A solução é a reconstrução fundamentada.

7. A empresa que desaparece e a prova que fica para trás

Existe ainda uma dimensão prática que o precedente ajuda a iluminar, embora não possa ser confundida com sua *ratio decidendi*. Empresas encerram atividades e cujas estruturas administrativas são desmobilizadas. Sistemas deixam de funcionar, arquivos são dispersos e gestores desaparecem. Em determinadas situações, quando a ação chega à audiência, a empregadora direta já não possui departamento jurídico, empregados administrativos ou capacidade econômica ordinária.

Nada disso revoga retroativamente a obrigação legal de documentar a jornada como sabemos. A dificuldade posterior de produzir a prova não pode ser convertida em autorização abstrata para o descumprimento anterior.

Mas reconhecer isso não resolve todo o problema. O processo pode utilizar a ausência da documentação para redistribuir o risco da incerteza e é exatamente essa uma das funções da Súmula 338. A questão mais delicada é saber se essa deficiência probatória pode ser elevada a instrumento apto a tornar judicialmente verdadeiro aquilo que o restante da realidade processualmente acessível torna insustentável.

A resposta que emerge do sistema é negativa. O art. 818 da CLT disciplina o ônus probatório e admite sua distribuição diversa, em hipóteses justificadas,

inclusive diante de impossibilidade, excessiva dificuldade ou maior facilidade de produção da prova contrária, exigindo decisão fundamentada e oportunidade efetiva de cumprimento do encargo. O ponto não é premiar a empresa desorganizada. É impedir que a sanção probatória adquira natureza incompatível com a finalidade do próprio instituto. A ausência da prova pode produzir presunção. Não deveria produzir licença para fabricar certeza.

8. E a corrê que nunca teve os cartões?

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente nos processos com pluralidade de reclamadas. No caso analisado, a segunda ré contestou a jornada e foi justamente seu recurso ordinário que levou o TRT a afastar os horários descritos na inicial.

A situação exige separar questões que frequentemente aparecem misturadas, que é a existência das horas extras, quantidade de horas, titularidade do dever de documentação, distribuição do ônus da prova e eventual responsabilidade patrimonial da corrê.

Uma empresa pode, ao final, responder subsidiária ou solidariamente por determinado crédito sem que isso signifique ter possuído, no plano dos fatos, a mesma capacidade da empregadora direta para produzir cartões de ponto.

A CLT é especialmente relevante aqui, pois o art. 844, §4º, I, prevê que, havendo pluralidade de reclamados, a contestação de um deles impede o efeito material ordinário da revelia. O CPC segue lógica semelhante no art. 345, I, e trata os litisconsortes como litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, ressalvado o regime do litisconsórcio unitário.

Não se segue daí que toda defesa de uma corrê automaticamente aproveite a qualquer outra em qualquer matéria. A extensão dos efeitos depende da natureza do litisconsórcio e do fato discutido. Segue-se, porém, algo mais modesto e importante já que **a ausência documental da empregadora direta e a posição processual da corrê não podem ser fundidas em um único juízo automático**. Responsabilidade patrimonial não é sinônimo de posse histórica da prova.

9. Boa-fé processual: cautela antes de converter exagero em fraude

A discussão naturalmente suscita a hipótese de uso estratégico de jornadas exageradas quando o reclamante sabe que não haverá cartões de ponto ou defesa efetiva da empregadora. O direito processual possui ferramentas para enfrentar condutas comprovadamente abusivas.

O CPC impõe boa-fé aos participantes do processo e exige exposição verdadeira dos fatos. A CLT disciplina expressamente a responsabilidade por dano processual e a litigância de má-fé nos arts. 793-A e seguintes.

Mas existe uma fronteira que não deve ser ultrapassada. **Jornada não provada não é sinônimo de mentira. Jornada considerada inverossímil não é, por si, prova de dolo processual.**

Aliás, o próprio conjunto de precedentes mencionado no acórdão mostra que o problema pode ser resolvido no plano probatório, sem necessidade de transformar a controvérsia sobre a extensão da jornada em acusação moral contra o trabalhador.

No processo analisado, o acórdão da 3ª Turma não declarou litigância de má-fé do reclamante. Seria indevido extrair essa conclusão por inferência. Mas é importante observar se o mesmo patrono em diversos outros processos se utiliza da mesma prática contra esse empregador e inclui os mesmos corréus no polo passivo das demandas. E isso em razão de nestes casos o olhar deve ser no conjunto de ações e não de forma isolada em um único processo.

A relevância sistêmica do precedente é outra, uma presunção processual não deve criar incentivo para a formulação artificial de alegações, mas a correção de uma narrativa exagerada deve ocorrer mediante regras probatórias e fundamentação, e não por presunções generalizantes de deslealdade dos trabalhadores quando se tratar de casos isolados. Do contrário em casos massificados há que se investigar a conduta do patrono.

10. “Razoabilidade” não pode ser licença para apagar jornadas brutais

Há uma objeção séria a todo esse raciocínio. Se o empregador tinha obrigação de registrar a jornada e não o fez, permitir que o juiz reduza os horários porque os considera “inverossímeis” não cria justamente um prêmio para quem descumpriu o dever de documentação? E, pior, não permite que uma percepção subjetiva sobre aquilo que seria uma jornada “normal” apague situações verdadeiramente abusivas?

A preocupação é legítima.

A expressão “regras de experiência” pode ser perigosa quando empregada sem rigor. Experiência comum não significa intuição privada do magistrado. Razoabilidade não significa liberdade para substituir a prova por preferência pessoal. Proporcionalidade tampouco funciona como palavra mágica capaz de justificar qualquer número arbitrado.

O art. 375 autoriza o uso das regras decorrentes da observação do que ordinariamente acontece. O art. 371, por sua vez, exige que as razões da formação do convencimento apareçam na decisão.

Esses dispositivos devem ser lidos conjuntamente. Se a jornada inicial for recusada, a decisão precisa revelar **por quê**. Que elementos cronológicos são

incompatíveis? Que período de repouso resultaria da narrativa? Que fatos incontroversos contradizem determinado horário? O deslocamento utilizado no cálculo está efetivamente provado? A natureza da atividade torna o ritmo alegado impossível ou apenas excepcional? Há prova testemunhal parcial? Há documentos indiretos, registros eletrônicos, mensagens, notas, roteiros de entrega, acesso a sistemas, geolocalização lícita, registros de portaria ou qualquer outro indício?

O arbitramento, igualmente, não pode sair do nada. A alternativa a uma presunção absoluta não é o subjetivismo. É uma decisão mais bem fundamentada, daí a importância dos corréus fazerem as perguntas ao reclamante em depoimento pessoas e as testemunhas ainda que possuam documentos para contestar a jornada narrada na inicial, mas a experiência comum ajuda neste momento.

11. Um possível duplo limite da Súmula 338

O julgamento permite, com as cautelas próprias de toda construção doutrinária, organizar a questão em dois limites complementares.

Primeiro limite: a presunção não cria fatos impossíveis

A ausência injustificada dos registros de jornada tem consequência probatória grave. Mas a Súmula 338 qualifica expressamente a presunção como relativa. Quando circunstâncias objetivamente demonstráveis tornam a jornada narrada materialmente inverossímil, o magistrado pode afastar sua incidência literal.

Aqui está o *distinguishing*!

Segundo limite: a inverossimilhança não apaga a omissão documental

A rejeição do horário indicado não faz desaparecer o problema que originou a presunção. Se havia dever de documentação e os registros não foram apresentados, não é coerente tratar a situação como se toda a carga probatória ordinária simplesmente retornasse, intacta, ao trabalhador.

A 3ª Turma foi explícita, ao julgar totalmente improcedentes as horas extras, o TRT contrariou a Súmula 338.

Surge daí a consequência metodológica de que **a jornada plausível deve ser reconstruída**. Não porque exista um direito abstrato a algum número arbitrário de horas extras. O TST determinou, inclusive, que fosse registrado **eventual** sobrelabor. O que existe é o dever de resolver racionalmente a incerteza que permaneceu depois de rejeitada a versão extrema.

12. Conclusão

Talvez o maior mérito do julgamento não esteja em oferecer uma resposta nova para a pergunta sobre jornadas absurdamente extensas. A jurisprudência do TST já vinha afirmando há anos que a Súmula 338 encerra presunção relativa e que a razoabilidade pode operar como filtro contra narrativas materialmente implausíveis.

O passo intelectualmente mais relevante está em outro lugar. O acórdão impede que o remédio contra uma ficção produza uma ficção inversa. Não é racional afirmar que os horários da inicial são necessariamente verdadeiros só porque os cartões de ponto desapareceram. Mas tampouco é racional concluir que nenhuma hora extraordinária existiu apenas porque aqueles horários, na extensão narrada, não merecem crédito.

A ausência dos registros continua sendo juridicamente relevante. A revelia continua produzindo consequências dentro de seus limites. A defesa da correção não pode ser ignorada. As regras da experiência continuam disponíveis ao julgador. E todos esses elementos precisam encontrar-se dentro de uma decisão cuja conclusão seja controlável pelas razões que a sustentam.

Por isso, a melhor leitura do Ag-RR 102498-08.2017.5.01.0203 não é a de que o TST enfraqueceu a Súmula 338. O Tribunal fez algo mais exigente, recusou-se a transformá-la em ficção e, ao mesmo tempo, recusou-se a permitir que seu limite fosse usado para neutralizá-la. Presunções ajudam o processo a decidir na incerteza. Elas não autorizam o juiz a acreditar no impossível e nem a fingir que a incerteza desapareceu quando o impossível é rejeitado.

Entre esses extremos encontra-se a verdadeira tarefa probatória, a de **reconstruir os fatos com aquilo que o processo efetivamente permite saber.**

Referências

1. Legislação

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Especialmente garantias de acesso à Justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452/1943 — Consolidação das Leis do Trabalho. Arts. 74, §2º; 818; 844 e §§; 793-A a 793-D. Texto oficial compilado. A redação atual do art. 74, §2º, exige registro de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de vinte trabalhadores.

BRASIL. Lei 13.105/2015 — Código de Processo Civil. Arts. 5º, 6º, 117, 344, 345, 369, 371, 373 e 375.

BRASIL. Lei 13.874/2019. Alteração do art. 74 da CLT, inclusive do patamar legal para obrigatoriedade de registro de jornada.

2. Jurisprudência

TST, Ag-RR 102498-08.2017.5.01.0203, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgamento em 19/5/2026. Documento integral fornecido para esta análise. O acórdão determina retorno ao TRT para arbitramento da jornada, inclusive eventual sobrelabor.

TST, RR-975-43.2014.5.23.0106, 3ª Turma. Caso divulgado oficialmente pelo TST em 30/4/2020, no qual jornada de 18 horas foi considerada inverossímil e substituída por jornada arbitrada.

TST, RR-604-85.2018.5.21.0012, 7ª Turma. Julgamento divulgado em 14/5/2026, relevante para a obrigação de apresentação dos controles e para a distinção temporal entre o texto atual do art. 74, §2º, e o patamar historicamente empregado pela Súmula 338.

3. Doutrina

LESSA, Guilherme Thofehrn. *Precedentes judiciais e raciocínio jurídico: aplicação, analogia e distinção.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes jurisprudenciais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CESÁRIO, João Humberto. “O ônus da prova no processo do trabalho no contexto reforma trabalhista”. *Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região*, v. 10, n. 94, p. 32-46, nov./dez. 2020.

4. Artigos e fontes acadêmicas

ENGEL, Ricardo José. “Racionalidade argumentativa e o exame das alegações no processo trabalhista: a questão do juízo de verossimilhança”. *Revista LTr*, v. 74, n. 11, nov. 2010.

TARUFFO, Michele “Polifonia e verdade nas narrativas processuais”. *Sequência*, n. 80, 2018..

[1] Advogado empresarial com mais de 30 anos de experiência, mantendo atuação sólida e contínua desde 1993, com enfoque estratégico na advocacia empresarial. Professor de graduação e pós-graduação em Direito e com ampla formação

acadêmica nacional e internacional. Mestre em Direito das Relações Econômicas pela Universidade Gama Filho – UGF/BR e Mestre em Cultura Jurídica: Justiça, Segurança e Direito, em programa desenvolvido pelas Universidades de Girona/ES, Gênova/ITA e Austral/CHL. Pós-graduado em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires – UBA/AR e doutorando em Direito Civil pela mesma instituição. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, ex-presidente e atual membro da Comissão de Transportes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Sua trajetória profissional também contempla relevante produção acadêmica, sendo coautor de livros e autor de diversos artigos jurídicos publicados em revistas especializadas nacionais e internacionais.